



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001441/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.462 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por atraso ou falta da entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999; art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001; arts. 11 e 12 da Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001 e arts. 212 e 505 do Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002).

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea c, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 32/35, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente a fato gerador relativo ao 2º trimestre de 2002, atingiu o montante de R\$ 155.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 1º, ambos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.01.00-2004-00788-7 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da DIF-Papel Imune relativa ao período acima mencionado, ou apresentar o respectivo comprovante de entrega (fl. 03).

Após solicitar prorrogação de prazo para o atendimento à intimação fiscal (fl.31), a intimada apresentou cópia do recibo de entrega da declaração (fl. 29), que comprova sua entrega intempestiva, em 15/02/2005.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 03/03/2005 (fl. 37), tendo protocolado sua impugnação em 30/03/2005, conforme peça de fls. 38/53 (firmada por procuradores regularmente estabelecidos, fls. 54/60), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

a) que, das doze DIF-Papel Imune que deveria apresentar desde que se inscreveu no Registro Especial, não conseguiu apresentar apenas a declaração relativa ao 2º trimestre de 2002, "em virtude do programa gerado pela Receita Federal apresentar alguns problemas técnicos". Para provar o que alega, anexa à sua peça reclamatória um disquete que, se analisado, "verificar-se-á em suas propriedades que o arquivo foi gerado em 31 de julho de 2002". Neste caso, seu erro é "plenamente escusável";

b) que as regras de imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos não podem ser desrespeitadas por leis infraconstitucionais. "Caso estas violem algum dispositivo que se relaciona à imunidade tributária, elas serão consideradas inconstitucionais";

c) que a melhor doutrina entende ser inapropriado o termo "obrigação acessória", preferindo adotar o termo "dever instrumental ou formal". Isto porque o termo "obrigação" tem conotação de uma prestação pecuniária;

d) que, no caso de imunidades tributárias, tratando-se de norma de incompetência, não há obrigação principal e, por isso, não se pode falar em obrigação acessória, "uma vez que não existe o acessório sem o principal, ou melhor, o acessório segue a sorte do principal";

e) que "o dever instrumental não possui qualquer aspecto de patrimonialidade". Isto em face da "questão do dever instrumental estar caracterizado pelo cumprimento de deveres que não correspondem ao pagamento do tributo em si, mas de penalidade pecuniária por descumprimento de deveres que auxiliam a fiscalização ou arrecadação de tributo". E também "pelo fato da obrigação acessória depender da existência da obrigação principal, o que não ocorre no caso em análise, pois se versa a respeito de imunidade tributária";

f) que, "se a própria imunidade é uma norma de incompetência, a qual não pode o legislador ordinário tributar, tampouco poderia o legislador infraconstitucional em um dever instrumental acessório impor uma penalidade pecuniária". Ademais, no caso em questão, a obrigação acessória (dever instrumental) não se enquadra no requisito no § 2º do art. 113 do CTN, "uma vez que não existe tributação";

g) que, "no caso em análise, a penalidade pecuniária não possui qualquer previsão em lei, mas tão somente em uma instrução normativa emitida pela Secretaria da Receita Federal". Neste sentido, não resta observado o princípio da estrita legalidade (art. 97 do CTN). E o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, somente possui o condão de estabelecer o valor da penalidade, cuja previsão de aplicação, no caso em tela, "provém da Instrução Normativa e não da Medida Provisória" (no caso, o art. 12 da IN SRF nº 71/2001). Assim sendo, é "totalmente insubsistente a penalidade aplicada, uma vez que eivada de vícios e sem qualquer fundamentação jurídica". É este o entendimento das jurisprudências judicial e administrativa, conforme ementas de decisões trazidas;

h) que "outro princípio de suma relevância no direito tributário e o princípio da capacidade contributiva", que "possui ligação intrínseca com a vedação ao tributo com efeito confiscatório". E valor da penalidade exigida no presente processo "fere totalmente os princípios da capacidade contributiva e do não confisco". A documentação que anexa comprova que se o papel não fosse imune "o valor final relativo aos tributos pagos seria menor do que a penalidade pecuniária aplicada ao processo produtivo". Neste sentido, a penalidade aplicada representa um "total desrespeito à imunidade tributária";

i) que a jurisprudência judicial tem se posicionado pela aplicação do princípio de vedação ao confisco não só aos tributos, mas também às penalidades pecuniárias.

Conclui a impugnante pedindo pelo cancelamento do auto de infração, "uma vez que a penalidade pecuniária aplicada à Impugnante é insubsistente, consoante demonstrado".

O processo foi inicialmente encaminhado à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, que determinou a realização de diligências para o fim de que fosse analisado o disquete acostado pela impugnante, o

qual, segundo ela, demonstraria a entrega tempestiva da declaração relativa à presente autuação (fl. 92).

Em atenção ao solicitado pela DRJ Porto Alegre, o Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação — Setec da DRF Curitiba pronunciou-se nos termos do despacho de fl. 93, asseverando que no referido disquete só consta a própria declaração, gerada em 31/07/2002, "mas não consta recibo provando que a declaração foi efetivamente entregue". E prossegue o referido despacho afirmando que, em consulta ao sistema que registra o envio de declarações para a Receita Federal pela internet (ReceitaNetLog), a DIF-Papel Imune do 2º trimestre de 2002 foi efetivamente entregue em 15/02/2005, "conforme anexo ora encaminhado na folha 93".

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento (fls. 96/103), nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. O gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa o beneficiado de cumprir as obrigações acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes.

Lançamento procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls 109/125), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese:

- que as regras de imunidade estão previstas e asseguradas pela Constituição Federal, não podendo, portanto, serem desrespeitadas por leis infraconstitucionais. Caso estas violem algum dispositivo que se relaciona à imunidade tributária, elas serão consideradas inconstitucionais;

- que a entrega da DIF- Papel Imune não se trata de uma obrigação acessória, mas de um dever instrumental ou formal, que não denota qualquer aspecto patrimonial, mas tão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 04/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

somente o cumprimento de um dever estabelecido pela administração tributária para fiscalizar ou arrecadar o tributo;

- não há obrigação principal nos casos de imunidade tributária. Assim sendo, como poderia falar-se em obrigação acessória se não existe obrigação principal? A palavra "acessória" esvazia-se, perdendo completamente o sentido, uma vez que não existe o acessório sem o principal, ou melhor, o acessório segue a sorte do principal;

- no caso em análise, tem-se uma peculiaridade, qual seja, está se tratando de imunidade. Sendo assim, se a própria imunidade é uma norma de incompetência, a qual não pode o legislador ordinário tributar, tampouco poderia o legislador infraconstitucional em um dever instrumental acessório impor uma penalidade pecuniária;

- que a cominação de penalidades somente poderão ser estabelecidas por meio de lei. No caso em análise, a penalidade pecuniária não possui qualquer previsão em lei, mas tão somente em uma instrução normativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, o que afrontaria o princípio da legalidade;

- *que, no caso em análise, a penalidade pecuniária aplicada à Impugnante expressa o valor de R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e ,quinhentos reais) [sic]. Um valor que fere totalmente os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco;*

- *que, caso afastada a argüição de ilegalidade, requer seja, quando menos, determinado o afastamento da cumulatividade para cálculo da multa. A omissão de entrega de declaração não poderia ser computada de forma cumulativa, considerando que foi apenas um ato (qual seja, a não-apresentação da DIF- Papel Imune na data prevista) a infração ensejadora da multa aplicada, que não pode ser considerada como repetida a cada mês seguinte, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem.*

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida e o correspondente cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, em 23/02/2005 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA (fls. 34/35), para aplicação da multa regulamentar por falta da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune ("DIF-Papel Imune"), referente ao 2º trimestre do ano de 2002, totalizando a exigência o valor de R\$ 155.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 505, e parágrafo único, c/c art. 368, ambos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002); art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79, c/c art. 10 c/c art. 11 ambos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

Após diligência solicitada pela DRJ-Porto Alegre (fl. 92), verificou-se que, muito embora a DIF referente ao trimestre sob autuação tenha sido gerada em 31/07/2002, às 21h07, somente foi entregue em 15/02/2005, às 8h21, quando a contribuinte já se encontrava sob procedimento de fiscalização (MPF de 06/12/2004).

Vejamos, pois, toda a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada.

Lei nº. 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-25, de 24/08/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002)

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Assim, conforme acima exposto, verifica-se, claramente, que a multa prevista na Instrução Normativa/SRF nº 71/2001, com a nova redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002, encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento, descabendo razão à contribuinte quando afirma que a multa estabelecida na referida IN não teria amparo legal e, por isso, feriria o princípio da legalidade.

Também descabe razão à recorrente quando tenta valer-se da imunidade constitucional referente ao papel para eximir-se da obrigação acessória quanto à entrega da DIF-Papel Imune, ao argumento de que, se não existe cobrança de tributos em razão da imunidade (obrigação principal), também não haveria que se falar em cumprimento de obrigação acessória, vez que o acessório segue o principal.

Acontece que se trata de obrigação acessória autônoma, desvinculada de qualquer fato gerador de tributo, podendo ser instituída pelo ente legiferante no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, nos termos do §2º do art. 113 do CTN, ainda que a obrigação principal não exista (STJ- REsp 1.116.792-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2010)

Quanto ao valor da multa cominada, tem-se que idêntica matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Presidente desta Turma, nos autos do processo nº 10218.000118/2005-69, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e reproduzo abaixo seu teor:

“No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo

definido no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.

A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a alegação de que, pelo seu valor elevado, importaria em confisco.

(...)

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Esse dispositivo legal foi objeto da IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF – Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”

Verifica-se que a nova legislação sobre a matéria é clara, alterando a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade por mês-calendário estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, de forma a cominar multa única no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945/2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976/2009).

Nos termos do seu art. 33, o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 5.000,00 para cada declaração trimestral apresentada fora do prazo, isto é, para a única declaração trimestral entregue a destempo, referente ao 2º trimestre do ano de 2002, reduzindo-a para o valor total de R\$ 5.000,00.

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres